



ACÓRDÃO N°: DJ:
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.030107-2
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA – 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA
ADV.: ANA PATRÍCIA AQUINO DE OLIVEIRA (OAB/PA 15.092)
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 138-143 (DJE 25.11.2014)
VALFEDO PEREIRA MARQUES JUNIOR
ADV.: FELIX CONCEIÇÃO SILVA (OAB/Pa n° 10956)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APLICANDO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS, DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO POPULAR. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, §1º, DO CPC/73. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Na ação popular, os beneficiários do ato impugnado devem integrar o polo passivo da demanda, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 6º, da Lei no 4.717/65 c/c art. 47 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros que integram a egrégia 2ª câmara cível isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmº. Desº. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (PA), 29 de abril de 2016.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.030107-2, interposto por JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA, devidamente representado nos autos, contra decisão



monocrática proferida pelo antigo relator, Exmº Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fls. 138-143) que, nos autos do presente agravo de instrumento, em decisão inaugural, aplicou o efeito translativo dos recursos, determinando a emenda da petição inicial, com a indicação dos demais litisconsórcios passivos necessários (art. 47, parágrafo único, CPC, c/c art. 6º, Lei nº 4.717/65) a compor a relação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, CPC), tornando, para tanto, sem efeito a decisão agravada de afastamento do Sr. Valfredo Pereira Marques Junior – Secretário Municipal do Meio Ambiente e Produção do município de Itaituba –, eis que viciada por error in procedendo, devendo-se manter o status quo ante da relação processual e, tomando-se normal seguimento a ação após as devidas correções.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo regimental ora recebido como interno, na forma do art. 557, §1º, do CPC.

Em suas razões recursais de fls. 145-174, o ora agravante/autor da ação popular transcreveu a decisão ora agravada da lavra do Exmº Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, asseverando que a liminar deferida pelo juízo de primeiro grau representaria negativa de prestação jurisdicional, pois teria negado vigência ao art. 6º, §3º, da Lei nº 8.429/92, contrariando jurisprudência dominante do STJ, dado à lei federal interpretação divergente da jurisprudência do STJ.

Aduziu que, diferentemente do que assentado pela monocrática agravada, não se trata de litisconsórcio necessário, mas facultativo, pois, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 4.717/65, o Poder Executivo municipal não é obrigado a se manifestar nos autos, tendo inclusive tomando ciência da tutela antecipada deferida pelo juízo singular de afastamento preventivo do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Produção do município de Itaituba e, mesmo assim, ficou inerte, não contestando os termos da ação.

Por essa razão, não poderia ser acolhida a única tese da monocrática atacada para cassar a tutela antecipada referida.

Argumentou que o agravado Alfredo não poderia pleitear em nome próprio direito alheio em relação à firma J. ALTEVI DO PRADO – EPP –, ou seja, a formação dessa empresa no litisconsórcio passivo necessário.

Prosseguiu afirmando que não havia prejuízo na tutela antecipada deferida em primeiro grau, haja vista que o Secretário Municipal do Meio Ambiente e Produção do município de Itaituba fora afastado de suas funções com direito aos seus vencimentos, tendo mais tempo para exercer sua ampla defesa.

Alertou que, mesmo interpondo o presente agravo regimental/interno, cumpriu a ordem de emenda da inicial.

Juntou aos autos documentos de fls. 168-466.



Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente agravo regimental ora convertido em interno para que fosse cassada a decisão agravada se não exercido juízo de retratação.

Em razão da Portaria nº 741/2015-GP, publicada no DJE de 11.02.2015, que designou o juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior para compor a 5ª câmara cível isolada e câmaras cíveis reunidas, cessando os efeitos da Portaria nº 2859/2014-GP, o acervo remanescente daquele julgador ficou sob a relatoria desta magistrada (fl. 448).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 456v).

É o relatório.

VOTO

Embora rotulada e fundamentada a peça recursal como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, dela conheço como agravo interno, nos termos do que preceitua o art. 557, §1º, do CPC/73 e passo a apreciá-la, não podendo prejudicar a parte recorrente nesse aspecto de equívoco na capitulação correta do recurso cabível.

Tenho livre convencimento motivado de que não assiste razão ao agravante, pelo que mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos, não realizando o juízo de retratação.

Explico minhas razões de decidir.

O agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, fora interposto por VALFREDO PEREIRA MARQUES JUNIOR, visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, nos autos da ação popular por ato de improbidade administrativo (Proc. no 0006981-21.2014.814.0024, inicial às fls. 040/054), que deferiu a tutela antecipada requerida por JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA, nos seguintes termos (fls. 116/117):

[...] Relatório...

5. Para a concessão de liminar em sede de Ação Popular, é imprescindível a coexistência dos requisitos da verossimilhança conduzindo à prova inequívoca e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo na forma do art. 273, do CPC.

6. O cerne da questão, ora sob apreciação, refere-se à possibilidade de, mediante incursão cognitiva sumária e simplesmente feita à luz dos requisitos entabulados, ser prolatado provimento jurisdicional que, em antecipação de tutela, determine o afastamento do Secretário Municipal do Meio Ambiente em razão de conduta omissiva e/ou permissiva em total afronta aos princípios norteadores da boa administração pública.

7. Analisando o requisito da prova inequívoca que conduza à verossimilhança, denoto que o requisito encontra-se, por demais, preenchido, notadamente diante dos inúmeros relatórios, dentre eles um confeccionado pelo próprio Ministério



Público, atestando inúmeras irregularidades quanto a permanência da Licença de Operação nº 234/2012 do Frigorífico Araticum às fls. 25-77.

8. Como é sabido, o Secretário réu, na função de agente político Municipal, goza de Poder de Polícia, sendo Poder/Dever seu fiscalizar atividades desenvolvidas dentro de sua *“pasta”* funcional, dentre elas, a atividade de matadouro de gado. Sendo assim, na melhor das hipóteses, ainda em princípio, compulsando os autos, denoto o cometimento de omissão do réu, situação que pode caracterizar mácula aos Princípios Administrativos mais comezinhos, revelando-se em improbidade administrativa.

9. Quanto ao perigo de dano irreparável, pela simples leitura da inicial, em cotejo com a natureza das atividades desempenhadas pelo secretário réu, fácil perceber as possíveis sequelas oriundas de eventual demora do deferimento do pleito, mormente considerando a irreversibilidade de eventuais danos ao meio ambiente, bem comum, merecedor de proteção.

10. Presente, pois, os requisitos exigidos no art. 273, do CPC, notadamente quando a tutela antecipada é dotada de reversibilidade.

11. Por fim, a decisão ora em comento não se imiscui na atividade de gestão do Município de Itaituba/PA, apenas possui o condão de salvaguardar a probidade administrativa e ao meio ambiente.

12. Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para determinar o imediato afastamento do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Produção VALFREDO PEREIRA MARQUES JÚNIOR, sob pena de incursão da Gestora Municipal de Itaituba em ato de improbidade administrativa e delito de desobediência.

(grifei)

A exordial de primeiro grau relatou que o ora agravante Valfredo, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente da prefeitura de Itaituba – 2013/2014 – perpetrou ato de improbidade administrativa consistente em conceder benefício administrativo ou fiscal sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, permitindo, facilitando ou concorrendo para que terceiro se enriqueça ilicitamente e, retardando ou deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício. Todas as afirmações se fundaram em que o agravante estaria beneficiando a firma J. ALTEVI DO PRADO – EPP (frigorífico), na renovação de licença de operação naquele município

Após a apreciação da inicial e do pedido de tutela antecipada feita na exordial, o magistrado de primeiro grau deferiu esta, determinando o afastamento do agravante do cargo, nos termos da decisão anteriormente transcrita.

Nas suas razões recursais, o agravante argumentou que não houve qualquer ilegalidade no trâmite do processo administrativo de renovação de licença de operação de frigorífico localizado no município.

Como se sabe, a ação popular está insculpida na CF/88, em seu art. 5º, LXXIII, cabível para anular ato lesivo ao patrimônio público, ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, devendo-se observar os requisitos específicos para a sua propositura.

Neste sentido, a Lei nº 4.717/65, que dispõe sobre a ação popular, é clara,



em seus artigos, ao apontar as partes legitimadas a figurar nos polos ativo e passivo da demanda, dispondo, em seu art. 1º, sobre os legitimados ativamente para propositura da ação e, no art. 6º, caput, encontram-se os sujeitos passivos que devem figurar na ação, como se vê:

Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiveram dada oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos dos mesmos.
(grifei)

Desta forma, da análise da exordial de primeiro grau, verifico que o autor, ao indicar somente o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Itaituba como requerido padeceu de deficiência, porquanto a lei infraconstitucional é clara em apontar, conforme trecho grifado anteriormente, que deverão figurar no polo passivo da ação, também, as entidades referidas no art. 1º da lei, no caso, a entidade municipal bem como os beneficiários diretos do ato, objeto da ação, no caso, o frigorífico, o que, não se verificou nos autos.

Sobre o tema, é sabido que a indicação correta do polo passivo da demanda é pressuposto de constituição do processo. No caso concreto, apresenta-se o instituto do litisconsórcio passivo necessário, o que não foi indicado corretamente na ação originária para formação.

O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 47, caput, sobre o sistema litisconsorcial necessário, corroborando a obrigação contida no art. 6º, da lei de ação popular transcrito anteriormente, verbis:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (grifei)

Do acima exposto, têm-se que o instituto do litisconsórcio necessário no polo passivo da presente ação é medida imperativa, eis que apontado em lei, nos termos da inteligência do art. 6º, caput, da Lei nº 4.717/65, c/c art. 47 do CPC.

Assim, não encontrando-se na petição inicial originária a correta indicação das partes, robusta a sua deficiência, devendo-se para tanto, em homenagem aos princípios que regem o processo civil, como, celeridade, economicidade, contraditório e ampla defesa, oportunizar à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de ver a mesma indeferida, nos termos do que dispõe o art. 284, do CPC.

Humberto Theodoro Júnior (Saraiva, 2014) em sua mais recente obra, Código de Processo Civil Anotado, colaciona a seguinte jurisprudência sobre o tema:



[...] Ação Popular. Segundo o art. 6º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), a ação deve ser proposta contra a autoridade que autorizou, aprovou, ratificou ou praticou o ato impugnado. Não há controvérsia quanto à autoria do ato impugnado, porque foi reconhecido que o Secretário de Governo assinou o ato inquinado de ilegal. Como a ação foi ajuizada e se desenvolveu somente contra o Secretário de Transporte, faz-se necessário o chamamento do autor do ato, o Secretário de Estado de Governo, litisconsorte necessário. As empresas beneficiárias indiretas do ato tido por ilegal, por ausência do nexo causal direto com o ato, não são litisconsortes necessárias (art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.717/65) (STJ, REsp 724.188/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 23.06.2009, DJe 06.08.2009)

Neste mesmo sentido:

TJ-DF. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ADMISSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão judicial que, reconhecendo a existência de litisconsórcio passivo necessário, determina a correção da petição inicial e a citação do litisconsorte, longe de vulnerar alguma regra processual, empresta cumprimento estrito ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II. A observância do litisconsórcio necessário é indispensável à validade da relação processual, motivo por que o legislador impõe ao juiz velar pela sua constituição, seja qual for o estágio de desenvolvimento do processo. III. A contestação e a estabilização subjetiva da relação processual não constituem óbice à citação do litisconsorte necessário e ao conseqüente realinhamento da petição inicial. IV. De acordo com a inteligência do artigo 169 do Código Civil, não se expõem à prescrição ou à decadência as pretensões que tenham por objeto a declaração de nulidade absoluta do negócio jurídico. V. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.801396, 20130020292093AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 14/07/2014. Pág.: 153)

TJ-RS. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REAJUSTE TARIFÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. INCLUSÃO DA AUTORIDADE (PREFEITO MUNICIPAL) QUE PRATICOU O ATO IMPUGNADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Não incluída a autoridade que reajustou a tarifa do serviço de transporte coletivo urbano no polo passivo da ação, cumpre ao autor emendar a inicial, na forma da lei. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, não providenciada a citação, haverá a extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Sua formação é pressuposto de validade da relação processual, devendo preceder a qualquer outro ato, impossibilitando-se, antes disto, o exame do pedido de suspensão do reajuste tarifário do transporte coletivo urbano do Município. Inteligência do art. 6º da Lei nº 4.717/65. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70058401779, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/02/2014)

TJ-SP. Ação popular Legitimidade passiva Litisconsórcio necessário Ausência de citação Nulidade - Na ação popular, os beneficiários do ato impugnado devem integrar o polo passivo da demanda, sob pena de nulidade do processo.



Inteligência do artigo 6º da Lei no 4.717/65 e do artigo 47 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Remessa dos autos à origem para citação dos litisconsortes passivos necessários. Recurso do corréu Roberto Seixas provido para declarar a nulidade do feito Demais questões submetidas a exame prejudicadas.

(TJ-SP - APL: 00030664520018260198 SP 0003066-45.2001.8.26.0198, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 16/07/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/07/2013)

Desta forma, a decisão do magistrado de primeiro grau que afastou a autoridade municipal de suas atribuições deve ser cassada, eis que não observadas as formalidades legais para o recebimento da petição inicial, no caso concreto, o litisconsórcio passivo necessário, devendo-se dar azo à emenda desta.

Destarte, escorreita a aplicação do efeito translativo dos recursos, com a emenda da petição inicial para indicação dos demais litisconsórcios passivos necessários (art. 47, parágrafo único, CPC, c/c art. 6º, Lei nº 4.717/65), sob pena de indeferimento da mesma (art. 284, CPC), tornando, para tanto, sem efeito a decisão tutela antecipada guerreada, eis que viciada por error in procedendo, devendo-se manter o status quo ante da relação processual e, tomando-se normal seguimento a ação após as devidas correções.

Vale frisar que o fato do autor da ação popular ter informado, nas razões recursais do seu agravo interno, ter cumprido a ordem de emenda da inicial não gera ripristinação da tutela antecipada cassada, ou seja, é necessário que o juízo de piso apreciem novamente o pedido de tutela antecipada após a emenda como entender de direito.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental como interno e nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (Pa), 29 de abril de 2016.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160163605304 N° 158749



00069812120148140024



20160163605304

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**